



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 193

de 07/05/96

Processo n.º 19.024

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 12/05/96
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 12 de abril de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Fixa critério para correção do IPTU.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

10/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 19024
@lu

MAIÉRIA	Comissões
PLC 302	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
26/07/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: Oliveira SILVA Lapão	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Allanpedi Diretora Legislativa 09/08/95	 Presidente 16/08/95	 Relator 16/08/95

À Comissão CEFO.	Designo Relator o Vereador: AVOCO	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Allanpedi Diretora Legislativa 24/08/95	 Presidente 24/08/95	 Relator 24/08/95

VETO TOTAL (FLS. 11/14)

À Comissão CJR.	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Bastos	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
Allanpedi Diretora Legislativa 16/04/96	 Presidente 16/04/96	 Relator 16/04/96

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 11/14).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
16/04/96



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

19024 JUL95 R\$1501

PUBLICADO
em 04/08/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CCFIO
Presidente
12 / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/03/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302

Fixa critério para correção do IPTU.

Art. 1º A correção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para pagamento à vista ou parcelado, far-se-á, no máximo, em 100% (cem por cento) da variação acumulada anual do índice oficial de inflação apurado no exercício anterior.

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.07.1995

PELISBERTO NEGRI NETO

*

ns



(PLC nº 302 - fls. 2)

Justificativa

Num contexto de inflação baixa, quando os salários da maioria dos trabalhadores não sofrem correção, senão anualmente, convém fixar como norma que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana seja também corrigido apenas anualmente, e no máximo no mesmo índice apurado para a inflação oficial acumulada no período.

Sem dúvida os benefícios para a comunidade serão consideráveis, sem no entanto pesar seriamente nos cofres públicos.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da medida.



FELISBERTO NEGRI NETO

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.256

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302

PROCESSO Nº 19.024

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei complementar fixa critério para correção do IPTU.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

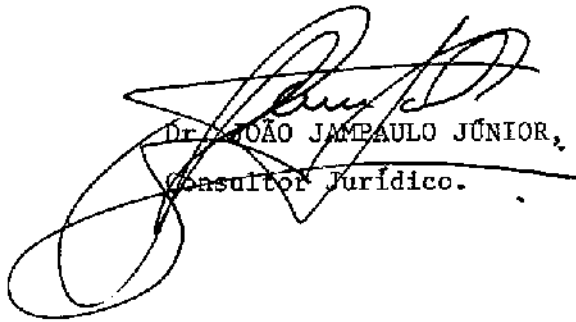
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. II, LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, LOM).
2. A matéria é de lei complementar pois afeta diretamente ao Código Tributário do Município, lei de mesma hierarquia (artigo 43, inc. I, LOM). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1995.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que fixa critério para correção do IPTU.

PARECER Nº 2.053

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, II, c/c o art. 45 - confere à propositura em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica apresentada pela Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 3.256, às fls. 5, que subscrevemos na íntegra.

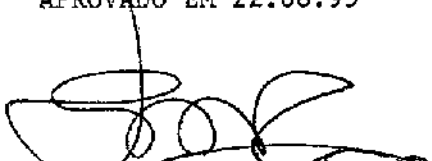
Objetiva-se com o projeto fixar critério para correção do IPTU, matéria afeta ao Código Tributário Municipal e, portanto, da órbita de lei complementar, por força do art. 43, I, da Carta de Jundiaí. Nesse sentido inexistem impedimentos que possam incidir sobre a tramitação do texto, que juridicamente é perfeito.

Assim convictos, embasados na manifestação do douto órgão técnico, consignamos voto favorável ao texto em tela.


É o parecer.

Sala das Comissões, 17.08.1995

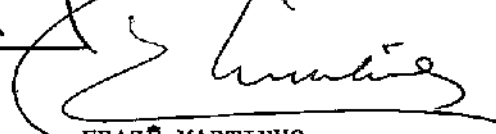
APROVADO EM 22.08.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que
fixa critério para correção do IPTU.

PARECER Nº 2.119

Objetiva a proposição em exame estabelecer correção
anual para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -
IPTU, levando em consideração apenas o índice apurado da inflação oficial
do período.

Através do estudo econômico-financeiro-orçamentário da
matéria entendemos relevante, atual e sensata a preocupação do nobre autor,
uma vez que o salário dos munícipes sofrem correção anual, então, nada mais
justo do que se adotar o mesmo critério para com os tributos sobre eles in-
cidentes, como é o caso do IPTU.

Assim convencidos, votamos favorável ao projeto em te-
la.

É o parecer.

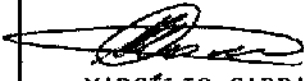
Aprovado em 5.9.95

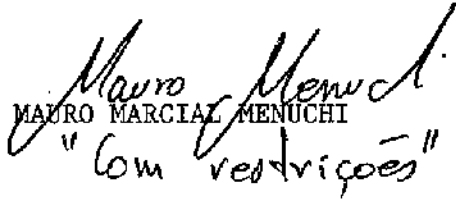
Sala das Comissões, 30.08.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI
"Com restrições"

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.96.72
Proc. 19.024

Em 20 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.314, relativo ao Projeto de Lei Complemen
tar nº 302, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia
19 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302 AUTÓGRAFO Nº 5.314
PROCESSO Nº 19.024
OFÍCIO PR Nº 03.96.72

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

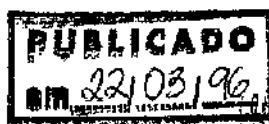
PRAZO VENCÍVEL EM:

11/04/96

Obs: Em virtude de ponto facultativo no dia 04/04 o prazo foi alterado para 12/04.

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Proc. 19.024

GP., em 12.04.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.314

(Projeto de Lei Complementar nº 302)

Fixa critério para correção do IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A correção do Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana-IPTU, para pagamento à vista ou parcelado, far-se-á, no máximo, em 100% (cem por cento) da variação acumulada anual do índice oficial de inflação apurado no exercício anterior.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de mil novecentos e noventa e seis (20.03.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 19/04/1996

Proc. 1027
21

OF. GE.L n° 249 /96
Processo n° 06.844-3/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
16 / 04 / 96

20827 1996 177

Jundiá, 12 de dezembro de 1.996

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

VETO REJEITADO
votos contrários... favoráveis 05

PRESIDENTE
15/04/96

30/04/96 Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência

e dos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo art. 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 302, Autógrafo n° 5.314, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 1995, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O projeto tem por escopo fixar critério para correção do IPTU, dispondo no sentido de que esta não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) da variação acumulada anual do índice oficial de inflação apurado no exercício anterior.

A princípio cabe transcrever o preceito estabelecido na Constituição Federal - art. 150, I - o qual dispõe:



"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ... aos municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

O Código Tributário Nacional, por sua vez determina através do art. 97, o seguinte:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
II - a majoração de tributos...

.....
§ 2º - não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Da análise do regramento supra-citado extrai-se o entendimento no sentido de que majoração não se confunde com atualização monetária. A majoração depende de lei. Com efeito, assim já decidiu nossos tribunais:

"Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto". (AC. 87.763-1 - RE - 23.11.79 - TP).

Dessa maneira, depreende-se que a alteração do valor do tributo, superior ao índice de inflação verificado, corresponde à sua majoração o que somente é permitido através de lei. Logo a correção implica na



variação do valor do tributo dentro do limite inflacionário medido no período correspondente.

A partir desse raciocínio lógico, chega-se à constatação de que a propositura em exame afigura-se inócua, já que a simples correção monetária de tributos independe de lei para ser aplicada, constituindo matéria objeto de decreto.

Observe-se, assim, que a transformação do projeto em lei viria ocasionar tumulto na ordem jurídica, desorientando a população, uma vez que a matéria encontra-se devida e plenamente disciplinada pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Afigura-se, dessa forma, irrefutável a contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto legal, é também evidente o vício que macula a propositura tendo em vista que compete exclusivamente ao Prefeito, através de decreto, dispor sobre o assunto, já que não se trata de majoração de tributo hipótese em que somente por lei poderia ser autorizada, mas sim de alteração.

Nesse sentido emerge cristalina afronta ao art. 72, IX, da Carta Municipal onde se encontra prevista a

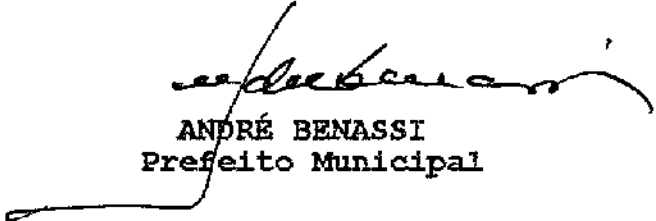


atribuição privativa de competência ao Chefe do Poder Executivo para expedição de decretos.

Quanto à inconstitucionalidade inicialmente proclamada, observamos que em razão da ingerência do Poder Legislativo em âmbito de atuação do Poder Executivo, encontra-se presente a ofensa ao princípio da separação de Poderes consagrado nos arts. 2º e 5º, respectivamente das Constituições Federal e Estadual.

Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.685

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302

PROCESSO Nº 19.024

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador FELISBERTO NEGRÍ NETO, que fixa critério para correção do IPTU, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 3.256, de fls. 05, por nos afigurarem convincentes, em face da tese desenvolvida, no sentido de que a iniciativa culmina por afigurar-se inócua, já que a simples correção monetária de tributos independe de lei para ser aplicada.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.024

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que fixa critério para correção do IPTU.

PARECER Nº 2.676


Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 249/96 comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 302, do Vereador Felisberto Negri Neto, que fixa critério para correção do IPTU, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 11/14.

Justifica o Prefeito sua deliberação afirmando que a iniciativa do nobre vereador culmina por afigurar-se inócua, já que a simples correção monetária de tributos independe de lei para ser aplicada, e amparando-se no princípio constitucional inserto no art. 150, I, da Carta da Nação, que veda aos municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, reporta-se ao § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional que dispõe não constituir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Tais argumentos foram acolhidos pelo órgão técnico da Casa.

Em que pese as ponderações formuladas pelo Prefeito, entendemos que o Município deve contar com um mecanismo que não permita abusos na correção dos tributos, já que os salários dos contribuintes sofrem correção anual, e nesse sentido acolhemos a tese defendida pelo autor da proposta, não acolhendo, pois, o veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Aprovado em 23.4.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


BRAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 18.04.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



139ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 30/04/96

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

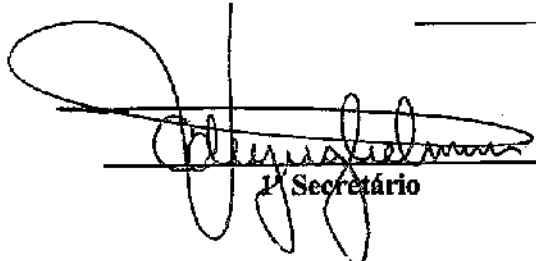
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





1º Secretário



Presidente



2º Secretário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05/96/02
proc. nº 19.024

Em 2 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302 (objeto de seu Of. GP.L. nº 249/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 30 de abril de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 05/05/96



*

118



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 19.024)



LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 07 DE MAIO DE 1996


Fixa critério para correção do IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º A correção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, para pagamento à vista ou parcelado, far-se-á, no máximo, em 100% (cem por cento) da variação acumulada anual do índice oficial de inflação apurado no exercício anterior.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


WILMA CÂMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vap



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



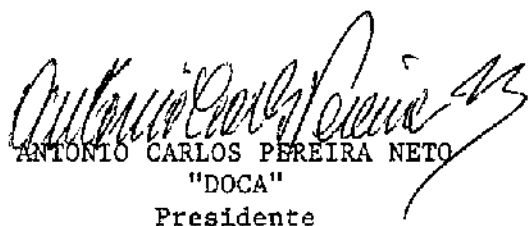
Of. PR 05.96.33
Proc. 19.024

Em 07 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.96.02, desta Edição, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 193, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 10-05-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 07 DE MAIO DE 1996
Fixa critério para correção do IPTU

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A correção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU, para pagamento à vista ou parcelado, far-se-á, no máximo, em 100% (cem por cento) da variação acumulada anual do índice oficial de inflação apurado no exercício anterior.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 302
Complementar

Autuado em 26 / 07 / 95

Diretor @Manfred

Comissões CJR - CEFO

Quorum M.A

Data	Histórico
26.07.95	Protocolo
26.07.95	CJ parecer 3256
09.08.95	CJR parecer 2053.
24.08.95	CEFO parecer 2119.
05.09.95	Apto
19.03.96	Aprovado
20.03.96	Q.PR. 03.96.72
12.04.96	Veto total
16.04.96	CJ parecer 3685
16.04.96	CJR parecer 2076
30.04.96	Veto rejeitado
22.05.96	Q.PR. 05.96.02
07.05.96	Lei Compl. 193 promulgada p/ Casa
07.05.96	Q.PR. 05.96.33
10.05.96	Publicada
10.05.96	Arquivamento em

Juntas fls 01/04 em 26.07.95 @ em fls. 05 em 09.08.95 @ em
fls 06 em 24.08.95 @ em fls. 07 em 05.09.95 @ em
fls. 08/09 em 21.03.96 @ em fls. 10/14 em 16.04.96 @ em
fls 15/16 em 23.04.96 @ em fls. 17/18 em 02.05.96 @ em
fls. 19/20 em 07.05.96 @ em fls. 21 em 10.05.96 @ em

Observações

L. M. G. V. M. S. S.